



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	19/2019
PROCESSO Nº	2015/81/08098
RECORRENTE:	ONCOCLÍNICA CENTRO DE PREVENÇÃO TRATAMENTO E PESQUISA DO CÂNCER LTDA.
ADVOGADO:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO – OAB/AC 2780
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	Cons. FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

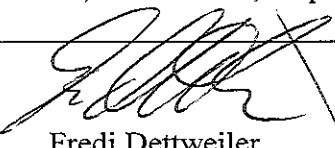
TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA.

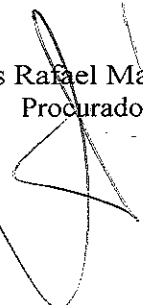
1. É devida a aplicação de multa acessória no percentual de 30% (trinta) por cento do valor da operação ou prestação, pela aquisição de mercadoria, bem ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne indevidamente a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, conforme determinação do art. 61, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (redação com efeitos até 30 de setembro de 2015);
2. O descumprimento de uma obrigação acessória faz surgir uma penalidade pecuniária autônoma em relação à incidência tributária, conforme inteligência dos artigos 113, § 3º e 115, ambos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado ONCOCLÍNICA CENTRO DE PREVENÇÃO TRATAMENTO E PESQUISA DO CÂNCER LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, manter a decisão de nº 1192/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antonio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Fredi Dettweiler (Relator), Willian da Silva Brasil, André Luiz Caruta Pinho e Márcio José Castro de Aquino . Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de maio de 2019.


Antonio Raimundo Silva de Almeida
Presidente


Fredi Dettweiler
Conselheiro - Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2015/81/08098 – Recurso Voluntário
RECORRENTE: Oncoclínica Centro de Prevenção Tratamento e Pesquisa do Câncer Ltda
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
ADVOGADO: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC nº 2.780)
RELATOR: Conselheiro Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por Oncoclínica Centro de Prevenção Tratamento e Pesquisa do Câncer Ltda., em face da Decisão nº 1192/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 119 a 122), nos autos do Processo Tributário Administrativo que **decidiu pela improcedência** do pedido de cancelamento do Auto de Infração 6.645, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Por isso, com fundamento nos arts. 113 §§2º e 3º, 115, 136, 142, todos do Código Tributário Nacional, no art. 61, inciso IX, da Lei Complementar 55/97, no art. 221 do Decreto Estadual 008/98; nos arts. 19, 29 e 53, inciso I, todos do Decreto n. 462/87 e no Parecer nº 1476/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do Interessado, mantendo o AINF nº 06.645/2015 em sua totalidade.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.645/2015 descreve a seguinte acusação: aquisição de mercadoria, bem ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consignou indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal do art. 221 do Decreto Estadual 008/98. Para o caso, foi aplicada multa formal de 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações, no montante de R\$ 170.937,26 (cento e setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) com amparo legal no art. 61, inciso IX, da LC nº 55/97, atualizada pela LC nº 113/02.

Nas razões do Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que, por não ser contribuinte do ICMS, não poderia se sujeitar ao cumprimento de obrigações acessórias relativa ao imposto, nem aplicação de penalidade por suposta declaração falsa. Alega que, inexistente a obrigação principal de recolhimento do ICMS, não seria possível a imposição de multa, pois como a sanção tem caráter acessório, não poderia subsistir sem o principal. Argumenta que, apesar de ser inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Acre e ter se valido dessa condição nas aquisições a empresa Recorrente não é contribuinte do ICMS.

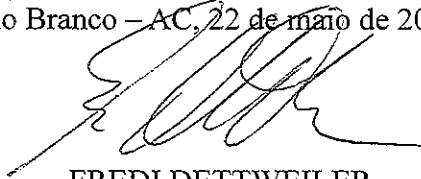
Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 19/2017/PGE/PF (fls. 143 a 149), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 19/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 136 DO CTN; IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2019.



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2015/81/08098 – Recurso Voluntário
RECORRENTE: Oncoclínica Centro de Prevenção Tratamento e Pesquisa do Câncer Ltda
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
ADVOGADO: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC nº 2.780)
RELATOR: Conselheiro Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa Oncoclínica Centro de Prevenção Tratamento e Pesquisa do Câncer Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.266.824/0001-61 contra a Decisão nº 1192/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 119 a 122), na qual decidiu pela improcedência do pedido de cancelamento do Auto de Infração 06.645/2015.

Reconheço o Recurso Voluntário (fls. 126 a 137), eis que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A Recorrente entende que por não ser contribuinte do ICMS, não estaria sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias, nem à aplicação de penalidade por suposta declaração falsa. Alega que inexistente a obrigação principal de recolhimento do ICMS, não seria possível a imposição de multa, pois dado o caráter acessório da sanção, esta não poderia subsistir sem o principal.

A justificativa da Recorrente não merece prosperar, pois nos termos do art. 113, § 3 e art. 115 do Código Tributário Nacional – CTN, o descumprimento de uma obrigação acessória faz surgir uma obrigação principal, sendo a penalidade pecuniária (multa) autônoma em relação a incidência tributária.

Conforme o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

...

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

A recorrente solicita subsidiariamente (fl. 137), em razão da boa-fé que não seja aplicada a multa e juros. A penalidade aplicada não pode ser afastada por este motivo, nesse sentido, o art. 136 do CTN assim dispõe: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2019.



FREDI DETTWEILER
Conselheiro Suplente - Relator